

VOTO Nº 129/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 10/2024

ITEM 3.3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

CNPJ: 79.621.439/0001-91

Processo: 25743.378007/2012-89

Expediente: 2558755/22-6

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância, mantendo a penalidade de multa, acrescida da atualização monetária, a partir da data da decisão. CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto [\[1\]](#) pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC [\[2\]](#), que negou provimento [\[3\]](#) ao recurso [\[4\]](#) de 1ª instância, mantendo o Auto de Infração Sanitária [\[5\]](#) (AIS) e a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil

reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face de reincidência.

Em 29/06/2012, durante o exercício de fiscalização sanitária, a empresa recorrente foi autuada pela constatação de caçamba coletora com quantidade de resíduos sólidos acima da capacidade de armazenamento, configurando infração sanitária, conforme artigos 102 e 104, e inciso X do artigo 109, todos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009.

Devidamente autuada, a empresa apresentou defesa inicial (fls. 62 a 141). Consta, no âmbito do PAS nº 25743.378007/2012-89, o Manifesto do Servidor Autuante (fls. 142 e 143), expedido em 29/08/2012, mantendo o auto de infração, visto as irregularidades encontradas. Dessa forma, em 19/01/2016, a área autuante decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face de reincidência (fls. 150 a 152).

Assim, em 17/10/2016, foi enviado à recorrente o Ofício nº 1-738/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, informando da decisão em 1ª instância, com a aplicação da penalidade de multa. A ciência da autuada ocorreu em 27/10/2016, por meio de assinatura em aviso de recebimento postal (fl. 189).

Em 08/11/2016, a empresa peticionou, tempestivamente, recurso administrativo^[4] contra a decisão de 1ª instância. Em 11/02/2019, a área autuante emitiu a Decisão de Não Retratação, manifestando-se pela manutenção do AIS e da penalidade de multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face de reincidência (fls. 194 a 197).

Ao analisar o recurso, a GGREC verificou que não foram apresentados documentos ou justificativa técnica hábeis a refutar a violação ao regramento apontada pela área técnica, mantendo o auto de infração sanitária e a aplicação de penalidade de multa. A decisão foi comunicada à empresa, por meio de Notificação^[6] (fl. 248), recebida em 14/04/2022 (fl. 249), ao qual foi anexado o Voto nº 148/2022/CRES2/GGREC e Aresto nº 1.493, de 16/03/2022.

Diante da decisão da GGREC a empresa interpôs, em 27/04/2022, recurso administrativo^[1] (fls. 251 a 301) à Diretoria Colegiada. Em 07/06/2023 foi protocolado aditamento^[7] ao referido recurso.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC decidiu por conhecer do recurso e manter a posição do Voto nº 148/2022/CRES2/GGREC, conforme o Despacho nº 273/2023-GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 312 a 315).

É o relatório.

2. **DA ANÁLISE**

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conclui-se que recurso administrativo merece ser CONHECIDO. Assim, passo à análise das alegações da empresa.

No presente recurso de 2ª instância, a empresa requer:

- a) a devolução do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo, sob pena de nulidade do PAS em razão de cerceamento de defesa; e
- b) o reconhecimento da ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente, tendo em vista que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Para tanto, apresentou como alegação, em suma, que não recebeu cópia dos autos do processo, solicitada por meio do Fala.Br nº 25072.015734/2022-94. Quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, aduz que a certidão de antecedentes não é uma causa de interrupção.

Da análise dos autos do processo, verifica-se que não foi observada a incidência de prescrição.

A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 1º prevê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No art. 2º da mesma lei, estão postas as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal):

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”. Vale destacar trecho do Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons. nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU:

[...] todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, a certidão de antecedentes interrompe a prescrição intercorrente, dado que é documento necessário ao deslinde do processo, notadamente, para fins de dosimetria da pena, com fundamento no comando do §2º do art. 2º e inciso I e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Quanto à alegação do cerceamento de defesa, é importante registrar que tal fato foi sanado com abertura de prazo para a autuada solicitar novo pedido de cópia e, posteriormente, apresentar aditamento ao recurso, o que foi feito pela recorrente.

Em relação ao mérito, tem-se comprovada a violação dos artigos 102, 104 e inciso X da 109 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

[...]

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...]

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

[...]

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

A partir dos registros fotográficos, observa-se que, de fato, que as caçambas excediam a capacidade de armazenamento, com resíduos espalhados pelo chão. Ainda de acordo com a RDC nº 56/2008, os recipientes de acondicionamento devem ter capacidade compatível com a geração de resíduos.

Portanto, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77, à letra:

10 - São infrações sanitárias:
XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:
pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6437/77: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto, **voto por CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face de reincidência, conforme posição descrita no Voto nº 148/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa

- [1] Expediente 2558755/22-6
- [2] 7ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 16/03/2022
- [3] Voto nº 148/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA
- [4] Expediente nº 2472030/16-5
- [5] AIS nº 0540543122-PP-PARANAGUÁ-PR
- [6] Notificação nº 25/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA
- [7] Expediente nº 0584230/23-1



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 12/06/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2999776** e o código CRC **E4A9C0EF**.

Referência: Processo nº
25351.900165/2024-18

SEI nº 2999776